



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1093/2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada, a Superintendência Municipal de Trânsito de Alagoa Grande - PB, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa patrimonial e financeira, nos termos desta lei, com a finalidade de administrar, no que for da competência do Município e em seus limites, o trânsito e o tráfego urbanos, os serviços de transporte coletivo urbano e individual de passageiros (táxis e moto-táxis), veículos de alugueis e similares, competindo-lhe o seguinte:

I – planejar, projetar, regulamentar e operar atividades relativas ao trânsito de veículos, pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II – promover e garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

IV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do Município;

V – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

VI - estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia de trânsito, diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VIII – aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do Município, determinando a retirada de qualquer obstáculo que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem tenha colocado;

IX – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

X - fiscalizar, autuar, e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, previstas em legislação municipal, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XI - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro relativa a obras e eventos aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XII - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias urbanas;

XXIII - arrecadar valores provenientes de remoção, recolhimento e conseqüente escolta e estadia, em seus pátios a isto destinados, de veículos, animais e objetos e veículos de cargas superdimensionadas, perigosas ou explosivas, conforme previsto em legislação federal, estadual ou municipal, tomando providências para responsabilização por perdas e danos aos bens e serviços municipais que tais ilícitos ocorrem;

XIV - credenciar serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolar e transporte de carga indivisível;

XV - cadastrar, fiscalizar, aplicar e/ou determinar a aplicação de penalidades aos infratores da legislação municipal referente a transporte coletivo, táxis, moto-táxis e similares;

XVI - fiscalizar e controlar as concessões e permissões de transportes coletivos, táxis, moto-táxis e similares, zelando pelos padrões de qualidade e eficiência dos mesmos;

XVII - participar dos estudos e aprovação das tarifas de transportes coletivos e individuais de passageiros (táxis e moto-táxis);

XVIII - manter e renovar, anualmente, o cadastro de táxis, moto-táxis, veículos de aluguel e similares, bem como efetuar a matrícula dos motoristas dos mesmos e a sua cassação quando da transgressão da legislação pertinente;

XIX - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XX - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XXI - fornecer, mensalmente, em caráter obrigatório, ao órgão de trânsito do Governo Federal, dados estatísticos para a organização da estatística geral de trânsito do território nacional;

XXII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XXIII - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão de poluentes;

XXIV - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclo motores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXV - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;



XXVI – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do CETRAN-PB;

XXVII – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXVIII – autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidade superior ou inferiores às estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

XXIX - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria;

XXX – propor e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgão de educação da Prefeitura para o estabelecimento de coordenação educacional em matéria de trânsito;

XXXI – assegurar às pessoas portadoras de deficiências segurança e conforto nos deslocamentos;

Parágrafo único - O Município poderá celebrar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos;

Art. 2º - A Superintendência Municipal de Trânsito deverá analisar e responder às solicitações formuladas por escrito por cidadãos, no que tange à sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como as que sugerirem em normas e legislação municipal sobre o trânsito;

Parágrafo único – As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas, por escrito, pela Superintendência Municipal de Trânsito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não do atendimento e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

Art. 3º - Constituem receita da Superintendência Municipal de Trânsito:

I – dotações e transferências consignadas no Orçamento do Município, para cumprimento de suas finalidades institucionais;

II - produto das taxas de permissão e renovação de permissão de táxis, mototáxis e similares;

III – receitas de multas de trânsito ou aplicadas aos infratores da legislação municipal de trânsito e tráfego;

IV – contribuições, auxílios e subvenções da União, do Estado e do Município;

V - rendas em seu favor constituídas por terceiros;

VI - rendas, legados e doações;

VII - juros bancários e outras receitas extraordinárias ou eventuais;

VIII - recursos provenientes de ajustes, acordos, convênios e contratos;

IX - remuneração por serviços prestados;

X – outros valores eventualmente recebidos.

Art. 4º - A Superintendência Municipal de Trânsito será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Prefeito Municipal, o qual administrará seus serviços, praticando os atos de gestão necessários, e a representará, ativa e

passivamente, em juízo ou fora dele, com atribuição de Secretário Ordenador de despesas.

Art. 5º - Integram a estrutura administrativa básica da Superintendência Municipal de Trânsito as seguintes unidades:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Assessoria Técnica;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Assessor de Informática;
- V - Secretaria Executiva;
- VI - Coordenadoria de Trânsito;
- VII - Departamento de Trânsito e Engenharia de Trânsito;
- VIII - Departamento de Educação no Trânsito;
- IX - Coordenadoria Administrativa;
- X - Departamento de Administração e Finanças;
- XI - Tesouraria;
- XII - Divisão de Pessoal;
- XIII - Divisão de Contabilidade;
- XIV - Divisão de Cadastro de infrações e estatística;
- XV - Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Parágrafo único - A Superintendência Municipal de Trânsito vincula-se, para efeito de supervisão e controle, à Secretária Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º- Ficam criadas no Quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande 20 (vinte) vagas de Agente Municipal de Trânsito - Símbolo AGT, com a remuneração mensal de R\$ 600,00 (seiscentos Reais).

§ 1.º - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público de Agente Municipal de Trânsito de até no máximo 20 (vinte) Agentes.

§ 2.º - Fica o Município de Alagoa Grande autorizado a realizar Concurso Público para o preenchimento de até 20 (vinte) vagas para o Cargo de Agente Municipal de Trânsito.

Art. 7º- A Prefeitura Municipal, através da Superintendência Municipal de Trânsito, promoverá campanhas de educação para o trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito - e de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 8º - A educação para o trânsito será promovida nos estabelecimentos de ensino de responsabilidade do Município, em articulação com o Estado e o Governo Federal.

Art. 9º - os professores municipais deverão receber formação em educação para o trânsito.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal, através da Secretária Municipal de Saúde e Superintendência Municipal de Trânsito, deverá participar de campanhas do Ministério da Saúde, esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidentes de trânsito, bem como de programas destinados à prevenção de acidentes.

Art. 11º - O Chefe do Executivo Municipal deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias, baixar Decreto que disponha sobre o Regimento Interno da Superintendência Municipal de Trânsito, definindo sua estrutura interna e a competência dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Superintendência Municipal de Trânsito.

Artigo 12.º - Para o presente exercício financeiro fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), nas dotações abaixo discriminadas:

02.02 – SECRETARIA INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO 15.782.2001.2421 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	
3190.04 00 001 – Contratação por tempo determinado	150.000,00
3190.11 00 001 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	200.000,00
3190.13 00 001 – Obrigações Patronais	30.000,00
3190.16 00 001 – Outras despesas variáveis – Pessoal Civil	15.000,00
3190.14 00 001 – Diárias - Civil	15.000,00
3190.30 00 001 – Material de Consumo	200.000,00
3190.33 00 001 – Passagens e despesas com locomoção	10.000,00
3190.36 00 001 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Física	80.000,00
3190.39 00 001 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	80.000,00
3190.93 00 001 – Indenizações e restituições	20.000,00
3190.51 00 001 – Obras e instalações	40.000,00
3190.52 00 001 – Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
TOTAL DA ATIVIDADE	940.000,00

Art. 13.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14.º - Revogam-se as disposições em Contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE,
ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE ABRIL DE 2011.**


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Prefeito Constitucional